



**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**MARIANY OLIVEIRA DA MATA**

**ABUSO DE AUTORIDADE: OS DESAFIOS E CONSEQUÊNCIAS IMPOSTAS  
PELA LEI Nº 13.869/2019.**

**LAVRAS – MG  
2021**

**MARIANY OLIVEIRA DA MATA**

**ABUSO DE AUTORIDADE: OS DESAFIOS E CONSEQUÊNCIAS IMPOSTAS  
PELA LEI Nº 13.869/2019.**

Monografia apresentada ao Centro  
Universitário de Lavras como parte  
das exigências do curso de graduação  
em Direito.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> M<sup>a</sup>. Adriane  
Patrícia dos Santos Faria

**LAVRAS – MG  
2021**

**MARIANY OLIVEIRA DA MATA**

**ABUSO DE AUTORIDADE: OS DESAFIOS E CONSEQUÊNCIAS IMPOSTAS  
PELA LEI Nº 13.869/2019.**

Monografia apresentada ao Centro  
Universitário de Lavras como parte  
das exigências do curso de graduação  
em Direito.

APROVADA EM: 25/05/2021.

**ORIENTADORA**

Prof.<sup>a</sup> M<sup>a</sup>. Adriane Patrícia dos Santos Faria – Unilavras

**PRESIDENTE DA BANCA**

Prof. Pós-Dr. Denilson Victor Machado Teixeira – Unilavras

**LAVRAS – MG  
2021**

## FICHA CATALOGRÁFICA

MATA, Mariany Oliveira da.

Abuso de Autoridade: os desafios e consequências impostas pela Lei 13.869/19; orientação de Adriane Patrícia dos Santos Faria – Lavras: Unilavras, 2021. 43f.

Monografia, apresentada ao Unilavras como parte das exigências do curso de graduação em Direito

1. Abuso de Autoridade 2. Lei 13.869/19 3. Agentes públicos I. Faria, Adriane Patrícia dos Santos (Orient.). II. Título.

## DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho, primeiramente a Deus, que todos os dias me proporcionou fé e sabedoria para que pudesse vencer mais uma etapa da minha vida.

À minha mãe e irmãos, pelo imenso carinho e apoio, e toda minha família e amigos que sempre me apoiaram em minhas decisões.

Um salve em especial ao meu pai, que mesmo ausente foi o meu maior incentivador.

Meu muito obrigada a todos!

## **AGRADECIMENTOS**

Ao Centro Universitário de Lavras – Unilavras - pela excelência.

À professora Me. Adriane Patrícia dos Santos Faria, minha orientadora com quem muito aprendi, obrigada por seus ensinamentos, por sua dedicação e por ter confiado em mim.

Agradeço aos colegas de graduação, por tantas vezes terem me ajudado.

Aos professores, que sempre se mostraram solícitos e de forma extraordinária envolvidos em nosso desenvolvimento profissional.

Aos funcionários do Unilavras, que muito me auxiliaram, demonstrando sempre carinho.

A todos os que estiveram, de uma forma ou outra, envolvidos na minha formação, meu muito obrigada!

“A maior recompensa para o trabalho do homem não é o que ele ganha com isso, mas o que ele se torna com isso”.

John Rus

## RESUMO

**Introdução:** O presente trabalho de conclusão de curso tem como finalidade **Objetivos:** apresentar o desenvolvimento e aplicação da lei do abuso de autoridade, assim como evidenciar os procedimentos envolvendo a evolução dessa legislação para uma maior seguridade dos cidadãos quanto as práticas sociais promovidas por determinadas autoridades, com ênfase principalmente nos profissionais da polícia militar, civil e penal. Sancionada em 05 de setembro de 2019, a nova lei de abuso de autoridade – Lei 13.869/2019, que revogou a antiga Lei 4.898/1965, além de alterações na Lei de Prisão Temporária, na Lei das Interceptações Telefônicas, no Código Penal e no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. Focando na questão do abuso de autoridade, este trabalho visa abordar acerca de seu desenvolvimento e quais pontos considerados abusos de autoridade são tratados nesta lei. **Metodologia:** Para atingir o objetivo o autor escolheu como procedimento metodológico a revisão bibliográfica, baseada em materiais previamente publicados sobre o tema. Como resultado, identificou-se que é necessário criminalizar o abuso de autoridade, afim de que agentes públicos não façam uso de seus cargos para constranger ilegalmente os cidadãos, prejudicar a terceiros ou obter benefícios para si. **Conclusão:** Concluiu-se que as leis são necessárias para orientar a conduta dos cidadãos, sejam civis ou agentes públicos, a lei nos dá a orientação do que é permitido e o que configura situação de abuso.

**Palavras-chave:** Abuso de autoridade; Lei 13.869/19; Agentes públicos.



## ABSTRACT

**Introduction:** This course conclusion work aims to present the development and application of the law of abuse of authority, as well as highlight the procedures involving the evolution of this legislation for greater security of citizens regarding the social practices promoted by certain authorities, with emphasis mainly on professionals in the military, civil and criminal police. Sanctioned on September 5, 2019, the new law on abuse of authority - Law 13,869/2019, which repealed the former Law 4898/1965, in addition to changes in the Temporary Detention Law, the Telephone Interception Law, the Penal Code and the Statute of the Brazilian Bar Association. Focusing on the issue of abuse of authority, this work aims to address its development and which points considered abuses of authority are dealt with in this law. **Methodology:** To achieve the objective, the author chose as a methodological procedure the bibliographical review, based on previously published material on the subject. As a result, it was identified that it is necessary to criminalize the abuse of authority, so that public agents do not use their positions to illegally constrain citizens, harm third parties or obtain benefits for themselves. **Conclusion:** It was concluded that laws are necessary to guide the conduct of citizens, whether civil or public agents, the law gives us guidance on what is allowed and what constitutes a situation of abuse.

**Keywords:** Abuse of authority, Law 13,869 / 19, Public officials.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	11
<b>2 REVISÃO DE LITERATURA</b> .....	14
2.1 DIREITOS FUNDAMENTAIS E O PODER DE POLÍCIA .....	14
2.2 PRINCÍPIO DA LEGALIDADE .....	17
2.3 ASPECTOS HISTÓRICOS DA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE .....	19
2.4 ABUSO DE PODER .....	21
<b>2.4.1 Configuração do abuso de poder</b> .....	24
2.5 A NOVA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE- LEI 13.869/2019 .....	25
<b>2.5.1 Atuação policial segundo a Lei 13.869/2019</b> .....	28
<b>3 CONSIDERAÇÕES GERAIS</b> .....	32
<b>4 CONCLUSÃO</b> .....	35
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	38

## 1INTRODUÇÃO

Para que ocorra abuso é essencial que exista uma relação de vulnerabilidade de uma pessoa em relação à outra, assim, a pessoa que comete abuso precisa colocar-se em uma condição privilegiada em relação a outra para que assim proceda. Diferentemente do que ocorre no abuso simples, no que se refere à Autoridade, existe o dever legal de um agente detentor de uma autoridade a ele investida como representante do Estado, cuja função é garantir o bem-estar coletivo ou a salvaguarda das pessoas a ele submetidas.

Considerando que a dignidade humana e a cidadania são alicerces da liberdade e da justiça, tem a Lei nº 4.898/65 o escopo precípua de apurar desmandos de autoridades, protegendo os direitos fundamentais, tanto que ficou conhecida como Lei de Abuso de Autoridade, cuja ementa assim se apresenta redigida: “Regula o direito de representação e o processo de responsabilidade administrativa, civil e penal, nos casos de abuso de autoridade” (LUIZI, 2003, p.35).

O abuso de autoridade é um tema com várias vertentes a serem discutidas. Algo que impactou ainda mais a discussão sobre o tema foi a formulação da Lei 13.869/19 (BRASIL, 2019), onde se verifica uma grande alteração quanto as práticas adotadas por parte dos profissionais de polícia nos ambientes civis, penais e militares, os mesmos passam a ter suas ações diárias mais limitadas e devem verificar se as posturas adotadas podem representar um risco ou impacto a saúde emocional e psicológicas das pessoas.

A nova legislação foi criada para abordar o assunto “abuso de autoridade” e apresenta consigo algumas questões que podem ser determinantes para o seu desempenho jurídico dentro do contexto social, dentre as principais questões se destacam: Quais as principais consequências e desafios que os profissionais da área jurídica, especificamente os policiais civis, militares e penais, enfrentam em relação aos novos artigos apresentados por meio da Lei 13.869/19?

O trabalho tem por objetivo geral analisar o abuso de autoridade em especial da classe policial e apontar os desafios e consequências impostas pela Lei 13.869/19. Quanto aos objetivos secundários, esses são: pesquisar o que a Lei 13.869/19 define como abuso de autoridade e como se aplica na prática; averiguar quais desafios o profissional policial enfrenta no seu dia a dia com a nova Lei

13.869/19 e; verificar quais as consequências que a Lei 13.869/19 trouxe para o mundo jurídico.

Pode-se consolidar que um dos principais aspectos observados no processo de elaboração da Lei nº 4.898/65 (BRASIL, 1965) consiste nas ações realizadas pelos militares ao longo da ditadura militar, onde grande parte dos indivíduos foram presos, torturados e humilhados por parte dos profissionais militares. De acordo com Durkheim (2013) esse instrumento legislativo pode ser considerado de extrema importância para conceder uma orientação e limitação das ações que podem ser realizadas por parte dos profissionais de polícia ou militares junto a sociedade.

Essa lei promove uma observação e destaque dos crimes cometidos ou promovidos devido à utilização excessiva do poder por parte das autoridades militares e policiais, com ressalva principalmente para o período da ditadura militar. Algo que para Ramayana (2013) foi determinante no processo de implantação de uma legislação voltada para uma maior segurança dos indivíduos quanto as ações realizadas pelos profissionais de segurança, essa legislação pode ser considerada como uma base importante para que os cidadãos se sintam seguros quanto aos procedimentos realizados pelos policiais e demais profissionais militares.

O abuso de autoridade é apontado como um dos principais problemas dentro da aplicação de alguns procedimentos ou entendimentos por parte dos profissionais de segurança, verificando em quais casos o abuso de autoridade pode ocorrer ou quais aspectos precisam ser observados por parte das pessoas para comprovar o abuso de autoridade. Vale ressaltar que o abuso de autoridade se torna evidente quando a pessoa que possui um cargo público ou determinado poder perante aos demais cidadãos, se utiliza do seu cargo para se promover ou alcançar certa bonificação por suas ações.

Ao longo da elaboração do trabalho foi realizada uma pesquisa de revisão de literatura, buscando observar os principais conteúdos desenvolvidos sobre o tema, assim como evidenciando ao longo dos tópicos do trabalho como o tema tem se tornado cada vez mais fonte de questionamentos ou debates, por envolver principalmente profissionais da área jurídica com determinados poderes perante a sociedade.

A revisão de literatura (ou revisão narrativa) é sempre recomendada para o levantamento da produção científica disponível e para a (re)construção de redes de

pensamentos e conceitos, que articulam saberes de diversas fontes na tentativa de trilhar caminhos na direção daquilo que se deseja conhecer. No entanto, este método, de caráter descritivo-discursivo, não costuma apresentar características de reprodutibilidade e repetibilidade, tornando-se demasiadamente empírico, obscuro, e/ou inconclusivo na opinião de alguns pesquisadores (SEGURA-MUÑOZ et al., 2002).

Vale destacar que o abuso de autoridade pode ser realizado por qualquer pessoa que tenha um cargo público ou exerça uma atividade na qual se tenham alcance a certos procedimentos em relação às demais pessoas, sendo necessário que ajam de forma ética e igualitária com os demais cidadãos. A legislação ampliou ainda mais as observações referente ao abuso de autoridade perante a lei 13.869/19 (BRASIL, 2019), que foi editada verificando alguns casos de ação abusiva por parte de autoridades criminais, dando dessa forma uma resposta direta do que pode ser considerado ou não uma ação de abuso por parte dos profissionais policiais ou mesmo autoridades.

## 2 REVISÃO DE LITERATURA

### 2.1 Direitos fundamentais e o Poder de Polícia

Tradicionalmente poder de polícia é a “atividade do Estado capaz de cercar liberdade e a propriedade adaptando-as aos interesses coletivos” (MELLO, 2010, p.20). O poder de polícia existe para que o Estado possa controlar a liberdade da propriedade do particular, com finalidade de garantir que o exercício desses direitos não invada a esfera de interesse juridicamente protegido de outra pessoa (PINTO, 2014). Pertinente também é o conceito firmado por Carvalho Filho (2014, p. 35):

O poder de polícia é uma prerrogativa de direito público que, calcada na lei, autoriza a Administração Pública a restringir o uso e o gozo da liberdade e da propriedade em favor do interesse da coletividade (CARVALHO FILHO, 2014, p.35).

Com o novo ordenamento constitucional houve uma necessidade de modernizar o conceito tradicional de poder de polícia, visando transformar o perfil dos clássicos atributos dos atos de polícia, como a autoexecutoriedade e a discricionariedade. O ponto nevrálgico desta transformação é identificar quais são os requisitos e parâmetros que garantam a legitimidade do seu exercício (BARROSO, 2009).

Para que o poder de polícia possa condicionar e, até mesmo, restringir os direitos individuais, é angular que haja, no requisito de validade do ato, a explicitação motivada de quais são os interesses coletivos que, no caso em análise, estariam sob risco e em que medida o exercício daqueles direitos estariam em colisão com os interesses da coletividade.

Acerca desta temática, Freitas (2008, p. 15) afirma que “a limitação administrativa dos direitos individuais, sob pena de se converter em condenável abuso ou omissão de poder, não pode transgredir os prudentes limites de uma intervenção que se quer motivada”.

Com base nas alegações supramencionadas, o exercício do poder de polícia não pode ser justificado apenas na fundamentação abstrata de supremacia do interesse público e em nome do bem comum. Caso isto ocorra, cria-se um campo propício para a utilização indevida do aparelho estatal para satisfazer os interesses

privados dos administradores, antes mesmo de se destinar à proteção de direitos fundamentais das pessoas que entregam a coletividade(DIDIER JÚNIOR, 2012).

Neste contexto é basilar a exigência de motivação explícita para que o poder de polícia seja exercido. É, para a administração, um dever elementar, sendo suas funções exercidas sob a égide da transparência para atender o mandamento constitucional que exige a publicidade dos atos públicos.

A espinha dorsal para o controle da atividade administrativa é a fundamentação de fatos e de direito, instrumento fundamental para se garantir a probidade na Administração Pública. Nessa linha, destacamos que o poder de polícia não é estranho ao direito positivo brasileiro. O artigo 22 da Constituição Federal de 1988 autoriza a própria União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a instituírem taxas em razão do exercício do poder de polícia (art. 145, II)(BRASIL, 1988).

Encerro essa análise conceitual, quanto ao poder em tela, com o que dispõe o artigo 78 do Código Mãe Tributaria: “o poder de polícia é a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de cessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos” (MELLO, 2011).

A atividade administrativa é a manifestação da soberania estatal consubstanciada em atos administrativos que, por sua vez, à luz das prerrogativas do Estado, deve ser imposta ao particular por meio de força (visão mais tradicional e ortodoxa)(ALEXANDRINO; PAULO, 2007).

Sem embargo, com a doutrina do Estado Democrático de Direito, bem como com a evolução da teoria dos direitos fundamentais, a concepção se tornou obsoleta e necessitou revisão.

Destarte, os atos administrativos terão os atributos especificamente necessários para a consecução de sua finalidade, ou seja, para possibilitar o cumprimento dos fins legalmente estabelecidos à Administração Pública. Portanto, os atributos possuem caráter instrumental e só estão presentes quando há necessidade.

Neste sentido, com maior precisão, Mello (2010, p.36) esclarece em quais situações ocorrerá a executoriedade:

(...) (i) quando a lei prevê expressamente; (ii) quando se trata de medida urgente, que se não for aplicada de forma imediata acarretará prejuízo ao interesse público; e (iii) quando não houver outro meio jurídico para atingir o mesmo fim (MELLO, 2010, p.36).

Contudo, é fundamental destacar que os atos administrativos praticados em caráter de urgência possuem natureza cautelar e devem, à luz da teoria das restrições dos direitos fundamentais, respeitar o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. Com efeito, não se pode ir além do adequado e necessário para atender as necessidades circunstanciais.

Vale ressaltar que a autoexecutoriedade só será característica do ato, ou melhor, da função de polícia quando houver previsão legal ou quando as circunstâncias impuserem.

Outra característica da medida de polícia é a coercibilidade ou imperatividade, que dispõe a possibilidade de que um ato administrativo pode ser aplicado independentemente do consentimento ou concordância do particular que será afetado por ela.

É bem verdade que essa imposição pela força implica em déficit de legitimidade democrática, pois, em vários momentos, o uso da mesma pode ser substituído por mecanismos de consensualidade e cooperação, permitindo maior participação do particular na construção da medida que será aplicada.

A participação popular deve ser garantida por intermédio de um processo administrativo, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa, colocando em desuso a razão de que um ato de polícia deve ser impositivo. Logo, passa-se a adotar uma concepção de que a função de polícia atue como um processo legitimador de decisão.

De acordo com Mello (2010), nenhum poder administrativo se mostra discricionário em sua totalidade. Nos dias de hoje, é possível perceber que existe muito mais lógica na visão segundo qual existe uma relação de gradação entre a discricionariedade e a vinculação (quando todos os elementos do ato estão previstos em lei). Como consequência, assume-se que todos os atos possuem certo grau de vinculação, sendo os vinculados aqueles em que esse grau atinge seu limite máximo.



A doutrina tem dado ênfase, em cores vivas, à necessidade de controle dos atos de polícia, ainda quando se trate de determinados aspectos, pelo Poder Judiciário. Tal controle inclui os atos decorrentes do poder discricionário para se evitar excessos ou violências da Administração em face de direitos individuais. O que se veda ao Judiciário é agir como substituto do administrador, porquanto estaria invadindo funções que constitucionalmente não lhes são atribuída (JUSTEN FILHO, 2013).

## 2.2 Princípio da Legalidade

Segundo Cretella Junior (2003, p. 03) princípio é “todo ponto de referência de uma série de proposições, corolárias da primeira proposição, premissa primeira do sistema”, assim, princípios são valores que trazem consigo diretrizes. Os princípios constitucionais possuem grande importância na ação dos agentes públicos por destacar quais posturas são aceitas pelos mesmos, assim como destacam quais os procedimentos legais que devem ser respeitados pelos mesmos para que suas atividades ou ações sejam praticadas corretamente.

Dentre os princípios constitucionais aplicados dentro da administração pública pode-se destacar como sendo o de maior importância o princípio da legalidade, uma vez que ele expressa quais as bases legais para as atividades que serão desenvolvidas dentro da administração pública. Pode-se dizer que o princípio da legalidade fornece aos gestores ou administradores os poderes legais para que determinado procedimento possa ser concretizado dentro do setor público.

A maior parte dos estudiosos do Direito considera o princípio da legalidade como basilar do Estado Democrático de Direito, haja vista que sua relevância não é apenas quanto ao seu conceito formal de ato jurídico abstrato, geral, obrigatório e modificativo da ordem jurídica existente, mas também à sua função de regulamentação fundamental, produzida segundo um procedimento constitucional adequado (SILVA, 2004, p. 420).

Por meio do princípio da legalidade todas as atividades ou procedimentos realizados por parte da administração pública e seus funcionários são devidamente comprovadas, assim como evidenciadas as legislações que demonstram a importância e fundamentação para que tais atitudes sejam tomadas. Esse pode ser considerado um dos principais princípios a serem observados por parte dos gestores

ou funcionários públicos, uma vez que todas as suas posturas, medidas e atividades devem estar expressas ao longo da legislação nacional.

Com relação ao aspecto da legalidade jurídica em sentido estrito, essa garantia constitucional fundamental do homem evitaria qualquer abuso por parte do poder estatal quando do jus puniendi in concreto, pois os membros da sociedade ficariam protegidos contra qualquer excesso desse poder, sabendo previamente quais as condutas que não deveriam praticar para que não fossem responsabilizados, assim como qual seria o procedimento e por quem seriam processados dentro de um devido processo legal (NUCCI, 2014)

Na visão de alguns juristas o princípio da legalidade é uma das principais bases para combater posturas de abuso de poder, descrevendo que todo e qualquer procedimento realizado dentro da esfera pública deve ser evidenciado ou devidamente demonstrado por meio da legislação vigente. Evitando dessa forma, que alguns profissionais se favoreçam dos cargos que ocupam ou se utilizem dos mesmos para conseguir algo em seu privilegio.

Os princípios destacados dentro das rotinas públicas são evidenciados como sendo de extrema importância, uma vez que descrevem de forma clara quais as ações que podem ou não ser realizadas por parte de um agente público, os mesmos devem apresentar uma postura que consolide, ou seja, relacionado aos princípios destacados como base das rotinas públicas.

Para Emerson Garcia (2002, p. 559), enquanto as normas legais fixam modelo de comportamento determinado, os princípios estabelecem preceitos de otimização, no sentido de se cometer algo da melhor maneira possível, de acordo com as possibilidades jurídicas e reais, de modo que os princípios permitem uma proximidade maior entre o Direito e os valores sociais – o que é de suma importância num país de tantas desigualdades como o Brasil.

O primeiro paradigma jurídico que deve ser repensado de forma mais realista é o do Princípio da Legalidade, que pressupõe que "ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer qualquer coisa senão em virtude de lei", ou seja, que somente a Lei, aprovada pelo Poder Legislativo, é que tem o condão de proibir ou obrigar. Ora, é cada vez mais evidente que no Brasil de hoje — e não só no Brasil, mas em diversos países do mundo todo — existem normas infralegais que obrigam. Faz parte do dia-a-dia do direito brasileiro a edição de decretos, portarias, resoluções e outros instrumentos normativos exarados pelo Poder Executivo e que limitam a

liberdade dos cidadãos tanto quanto uma lei. Isso sem falar nas Medidas Provisórias. Também está se tornando uma constante nos tribunais brasileiros demandas e decisões judiciais baseadas em princípios do direito, sem que haja necessariamente uma lei específica que fundamente o pedido ou o exercício jurisdicional (MELLO, 2009).

### 2.3 Aspectos históricos da Lei de Abuso de Autoridade

As leis são necessárias a todos os países, sejam os desenvolvidos ou em desenvolvimento, todos precisam ser regidos por algum tipo de lei. Conforme Silva (2007), as leis servem para regular as relações entre as pessoas, os poderes e os deveres do Estado e seus governantes, os direitos individuais e coletivos, e assim elas têm o papel de disciplinar a vida em sociedade, de maneira geral.

A Constituição Federal de 1988 é nossa lei maior, é ela quem rege todas as demais, sendo nela traçados os direitos fundamentais dos cidadãos e da organização do Estado, de forma que nenhuma outra norma do sistema pode estar em desacordo ou ir contra ela. Ainda, o Brasil conta com três esferas de poder: a União, os estados e os municípios (MENDES; COELHO; BRANCO, 2009).

Ferreira Filho (2012) explica que à União cabe regular temas como direito civil e penal, sendo as mesmas de caráter federal, aplicadas a toda a população. Aos municípios cabe editar suas leis sobre temas de interesse local e complementar leis federais e estaduais no que couber. Já aos estados confere-se o poder de legislar sobre todos os assuntos que não sejam reservados aos outros entes da federação.

Segundo Nogueira Filho (2010), o histórico do abuso de autoridade é muito antigo, do início do século XX, momento em que vários projetos de lei tentavam regulamentar o uso da autoridade pública com o propósito de se evitar abusos por parte de qualquer pessoa que exercia poder em nome do Estado. Em geral, o abuso de autoridade configura-se quando se excede no rigor da função pública, no fazer mais do que se deve, ou pode. É a violência arbitrária, é o ato de usar da violência sem qualquer finalidade pública, explica Moraes (2007).

Para entender o abuso de autoridade ou de poder, primeiramente se deve conhecer o conceito de poder, que em um senso comum seria a força, tanto física quanto mental, ou seja, ter a capacidade de influenciar ou em alguns casos, comandar, por meio da força ou da moral, da dialética. Todavia o termo “poder” é de

extrema variabilidade, além de possuir diversas interpretações de diversos autores (NUCCI, 2008).

Siqueira (1951) explica a diferença entre excesso de poder e abuso de poder: o primeiro se trata da fuga dos limites legais, enquanto o segundo é aquele que é exercido além da medida, que além de fugir dos limites legais também abusa. Fazendo uma análise técnica, a violência arbitrária, ou sem motivo legítimo, extrapola os limites de sua necessidade, e o funcionário público provoca lesões corporais na vítima (BONAVIDES, 2013).

Antes da existência da lei de abuso de autoridade eram comuns casos de violência em interrogatórios, visando obter uma confissão a todo custo. Tucci (2004) comenta que não raro, indivíduos se diziam responsáveis por crimes que não haviam cometido, apenas para encerrar o interrogatório. Nesse sentido, a lei veio para punir atentados à integridade física dos indivíduos, comenta Bastos (1992).

A Lei nº 4.898 / 1965, também conhecida como Lei do Abuso de Poder (BRASIL, 1965), data de 1965 e não tinha sido atualizada desde dezembro de 1989, foi revogada pela Lei 13.869 de setembro de 2019 (BRASIL, 2019). O aumento significativo da ação coercitiva e da publicidade dada aos atos do poder público nos últimos anos, especialmente no que diz respeito com as investigações policiais de grande repercussão e a adoção de novos métodos e instrumentos de investigação e coação, levantaram questões sobre a suficiência daquele diploma para responder a alegados excessos de atuação das autoridades responsáveis pela execução penal e cível.

A mesma destaca ao longo de seus tópicos alguns comportamentos ou ações que podem ser consideradas como um abuso por parte do profissional de segurança pública (independentemente de sua esfera). Dessa forma, observa-se ao longo de seus artigos que um dos pilares para o desenvolvimento e aplicação dessa lei consiste em resguardar ou destacar os comportamentos e ações que uma vez praticadas pelos profissionais de segurança pública torna-se passível de penalidade legal (SILVA; FREITAS, 2012).

Dentro da rotina jurídica a Lei nº 4.898/1965 (BRASIL, 1965) foi uma das principais no combate ao uso do poder ou autoridade sem observação dos princípios que são os pilares de uma sociedade, assim como dos comportamentos profissionais junto a sociedade. Na visão de Cogan (2013), a legislação precisava apresentar uma resposta aos cidadãos quanto ao uso da força de forma excessiva

pelos profissionais policiais, avaliando que ao longo do período histórico ocorreram muitos relatos de ações e práticas duras relacionadas a esses profissionais.

Dessa forma, a violência arbitrária seria aquela não permitida em lei, inexistindo autorização legal de qualquer norma para adotar este tipo de conduta. É importante explicar também quem pode ser considerado uma autoridade: “Considera-se autoridade, para os efeitos desta lei, quem exerce cargo, emprego ou função pública, de natureza civil, ou militar, ainda que transitoriamente e sem remuneração” (BRASIL, 1965). Já, o termo agente público refere-se a agentes políticos, administrativos, honoríficos, delegados e credenciados (BALEIRO, 2012).

Tendo iniciado em processo legislativo com Projeto de Lei do Senado Federal - PLS nº 85/2017, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, do REDE/AP, substitutivo do PLS nº 280/2016, de autoria do Senador Renan Calheiros, do MDB/AL. Foi aprovado, em regime de urgência, pelo plenário do Senado em 26/04/2017. Seguiu, em 10/05/2017, à Câmara dos Deputados, onde recebeu a designação PL nº 7596/2017; após trâmites internos, em 14/08/2019 foi apresentado requerimento de urgência e inclusão na ordem do dia; nessa mesma data, em sessão deliberativa extraordinária, foi aprovado em plenário o PL nº 7596/2017, com uma emenda de redação, sendo demais emendas em geral rejeitadas. Encaminhado à Presidência da República, recebeu 33 vetos, conforme mensagem 406, de 05/09/2019; no dia seguinte, a comunicação foi recebida pelo Congresso Nacional, o qual, em 24/09/2019, deliberou pela derrubada de 18 vetos, o que representa reintrodução de 15 dispositivos com normas penais incriminadores (COGAN, 2019).

Enfim foi sancionada a Lei 13.869 (BRASIL, 2019), de modo a combater e prevenir o abuso de autoridade no Brasil, com mais especificidade, mais tipificação penal, e mais abrangência a esse crime, segundo Calegari (2019). Inicialmente já aborda quais autoridades serão passíveis de se aplicar as normas, excluindo quaisquer possibilidades de favorecimento, sendo elas: servidores públicos e militares (ou pessoas equiparadas); membros do Poder Legislativo; membros do Poder Judiciário; membros do Poder Executivo; membros do Ministério Público; membros dos tribunais ou conselhos de contas; além daqueles que exercem cargos transitória ou temporariamente com ou sem remuneração por qualquer forma de investidura.

## 2.4 Abuso de Poder

Segundo Carvalho (2020) existe uma relação entre o Poder de Polícia e a idealização do Estado, principalmente porque o objetivo principal do Estado está relacionado com a satisfação dos interesses coletivos e dos interesses individuais. Desse modo, a preservação do equilíbrio social é uma garantia de que nenhum direito individual ou coletivo será violado.

No entanto, segundo Almeida (2020) é comum que se observe que alguns agentes de segurança pública, principalmente dentro dos órgãos militares, se munem de seus papéis sociais, para, de que algum modo possa se beneficiar. Principalmente dentro da abordagem policial, muitos agentes utilizam do Poder de Polícia para intimidação á população, e muitas vezes ultrapassam os limites de atuação, indo em desencontro com as prerrogativas constitucionais.

Segundo Cavalieri Filho (2012) a autoridade policial somente pode se valer da força policial quando dentro do caso concreto, não poder se utilizar de outro meio de garantia do cumprimento do seu dever de proteção. Assim, a lei é clara ao dirimir que o uso da força policial é permitido, porém, somente dentro de contextos em que a mesma se mostre necessária e indispensável.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, já tem se manifestado no sentido de que, Policiais Militares que forem condenados por Abuso de Autoridade, perdem a sua graduação. Assim,

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO CRIMINAL COM AGRAVO. POLICIAIS MILITARES CONDENADOS POR HOMICÍDIO E ABUSO DE AUTORIDADE PELO TRIBUNAL DO JÚRI. PERDA DA GRADUAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

De acordo com a jurisprudência desta Corte, no caso de condenação criminal, compete a Justiça Militar decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e a perda da graduação das praças quando se tratar de crimes militares. Já no caso de condenação de oficiais ou praças das forças militares estaduais por crime comum, cabe à Justiça Comum decretar a perda do cargo público com base no disposto no art. 92, I, b, do Código Penal. Precedentes. Agravo Regimental a que se nega protesto (BRASIL, 2020).

Porém, segundo Batista (2019) quando a autoridade de fato transcende os limites que a lei impõe relacionada à sua atuação, a lei agrava o ato, e o agente incide no chamado crime de abuso de autoridade, consoante pode ser observado na

Lei nº 13.869/2019 (BRASIL, 2019), também conhecida como “A nova lei de abuso de autoridade”.

Nesse sentido, em relação a Lei nº 4.898/1965 (BRASIL, 1965), chamada de Lei de Abuso de Autoridade, cumpre mencionar;

A Lei de Abuso de Autoridade foi criada em um período autoritário, com intuito meramente simbólico, promocional e demagógico. A despeito de pretensamente incriminar os chamados abusos de poder e de ter previsto um procedimento célere, na verdade cominou penas insignificantes, passíveis de substituição por multa e facilmente alcançáveis pela prescrição. De qualquer modo, a finalidade da Lei n. 4.898/65 é prevenir abusos praticados pelas autoridades, no exercício de suas funções, ao mesmo tempo em que, por meio de sanções de natureza administrativa, civil e penal, estabelece a necessária reprimenda (CAPEZ, 2017, p. 78).

Desse modo, o abuso de autoridade é identificado, quando a atuação da autoridade policial vai contra as prerrogativas que a Lei impõe. Desse modo, fica evidente que o agente de segurança pública está agindo em desconformidade com a sua obrigação constitucional, quando utiliza do seu poder de polícia para intimidar alguém, ou receber algum tipo de benefício próprio, pois segundo Carvalho Filho (2018) estará indo contra alguém que detém a proteção do Estado e que pelo mesmo deveria ser acudido.

Assim, consoante o Manual da Polícia Militar de Minas Gerais (MINAS GERAIS, 2016), o profissional que incorre em abuso de autoridade, não age com moral ética e não busca agir com honestidade, além de não observar o princípio da legalidade, e desse modo deve ser sujeito a um processo por Abuso de Autoridade, pois, o Manual deixa evidente que o agente de segurança pública, antes de tudo, deve prezar pela moralidade da Administração pública, e pela preservação da ordem pública e a garantia dos direitos fundamentais.

Assim, dispõe o Manual,

“(...) Capacidade técnica é a capacidade de conhecer e praticar bem os segredos da profissão. Ressalta-se, preliminarmente, que a Educação da Polícia Militar é um processo formativo, de essência específica e profissionalizante, desenvolvido de forma integrada pelo ensino, treinamento, pesquisa e extensão, que permite ao militar adquirir competências que o habilitem para as atividades de polícia ostensiva, preservação da ordem pública e defesa territorial, alicerçadas na lei e nos valores institucionais, com foco na preservação da vida e na garantia da paz social. As especificações relativas à educação são delineadas nas Diretrizes de Educação da Polícia Militar. O treinamento deve estar integrado à vida diária do militar como sustentação dos conhecimentos e das habilidades

próprias da especialidade, adquiridos no período de formação, complementando conhecimentos, por intermédio da prática de novas técnicas, e mantendo o estado físico dos militares em nível adequado ao trabalho. Deve-se ter sempre em mente que, ao mesmo tempo em que o progresso e a tecnologia inovam e contribuem para a evolução de novas práticas antissociais, é necessário que o militar se mantenha sempre atualizado e receptivo a novos ensinamentos e técnicas, pilares da evolução e eficiência de qualquer profissional. O treinamento efetivo e a obtenção de equipamentos modernos constituem a base fundamental da atuação do militar, devendo as Unidades de Direção Intermediária (UDI) da atividade-fim empreenderem os esforços necessários para que o militar tenha capacitação técnica suficiente para desempenhar, com eficiência e eficácia, as ações e operações típicas de sua atividade. O militar não deve descuidar-se do seu preparo físico e psicológico, empenhando-se com denodo nos treinamentos da Unidade e principalmente nas atividades de defesa pessoal, tiro de preservação da vida, ocorrências de alta complexidade, dentre outras. O treinamento do militar não pode prescindir de uma boa carga horária de ensinamentos jurídicos, sociológicos, administrativos, humanísticos, pragmáticos e finalísticos, abordando os temas mais usuais e mais requeridos na sua atuação diuturna. Tais conhecimentos proporcionam ao militar convicção e segurança para agir (...) (MINAS GERAIS, 2016. p.36 - 37).

Diante do exposto pode-se observar que a nova lei de abuso de autoridade visa sobretudo destacar algumas posturas e novas penalidades aos profissionais que se utilizarem de posturas agressivas ou humilhantes na realização de suas atividades. Sendo observado principalmente na área penal e jurídica, uma vez que esses são órgãos primordiais para a sociedade.

#### 2.4.1 Configuração do abuso de poder

Os crimes de abuso de autoridade foram definidos logo no primeiro artigo da Nova Lei de abuso de autoridade, que diz:

Art. 1º Esta Lei define os crimes de abuso de autoridade, cometidos por agente público, servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído.

§ 1º As condutas descritas nesta Lei constituem crime de abuso de autoridade quando praticadas pelo agente com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal (BRASIL, 2019).

Assim, para que o abuso de Autoridade de fato seja caracterizado, segundo Pontes (2019) é necessário que estejam presentes alguns elementos, o principal deles, é o elemento subjetivo, ou dolo. A lei não prevê a modalidade culposa para o referido crime, e desse modo, não é observado somente na modalidade dolosa. Ou



seja, não basta que se observe somente o dolo, é necessário que a ação possua uma finalidade específica, conforme se deduz da redação do artigo.

Segundo Savi (2020) vale a pena mencionar ainda, que o conceito que a lei atribui ao agente público, no que diz respeito a aplicação da nova lei, é amplo. Assim, esse conceito englobaria todas as formas de vínculo que esse agente do Estado poderia constituir com a Administração Pública.

Desse modo, para que os crimes possam ser enquadrados, segundo Carvalho Filho (2010), dentro dessa lei de abuso de autoridade, exige-se que o ato seja praticado por um agente específico. Em relação às vítimas, no entanto, a lei fala em dois tipos de sujeitos passivos:

- Pessoas Físicas/Jurídicas;
- Estado.

Desse modo, o primeiro diz respeito ao crime feito em detrimento de pessoas físicas ou jurídicas, e o segundo pelo Estado. Em relação a esses dois, o principal é em relação ao Estado, porque segundo Mello (2006) o Estado detém a confiança e a lealdade da sociedade, e desse modo, dentro dessa logística, não apenas a sua imagem, mas também o seu patrimônio deveria ser lesado.

Cumprindo ainda mencionar, que segundo Barbosa (2016), a Administração Pública concede Poderes aos seus agentes, buscando introduzir uma forma de gerir os interesses do Estado, e satisfazer o interesse público. Porém, existe uma necessidade muito latente em relação às imposições de limites por meio das normas legais, que busca, sobretudo, observar os princípios do Direito Administrativo. Assim, quando tais limites forem ultrapassados, estará caracterizado o chamado abuso de poder.

O excesso de Poder, segundo Oliveira (2017), pode ser identificado, quando o agente público não age dentro dos limites legais que lhe foram impostos em relação a sua competência. Ou seja, o agente público não pode exercer um poder, que não lhe seja permitido pela lei, e se o faz, ele está ultrapassando os limites que a Lei lhe conferiu.

Nesse sentido,

No “excesso de poder” o administrador possui competência para praticar o ato administrativo, mas extrapola os limites legais. Nesse caso, existe um vício no elemento “competência” do ato administrativo. Assim, quando um policial aborda alguém na rua com violência para pedir sua identificação,

apesar de ter competência para pedir o RG do suspeito, excedeu-se no desempenho de suas atribuições, ou seja, atuou com excesso de poder ou excesso de competência (ALMEIDA, 2020).

Assim, o excesso de Poder se manifesta quando se observa que um agente, que não possui uma competência, exerce uma função ou um ato que não está dentro da sua prerrogativa legislativa. E desse modo, acarreta a incidência de sanções que possuem previsão legal.

## 2.5 A nova lei de abuso de autoridade - Lei 13.869/2019

A introdução da Nova Lei de Abuso de Autoridade, Lei nº 13.869/2019 (BRASIL, 2019) é a representação de um fenômeno, que vem acometendo a sociedade, que está relacionado com a incidência das garantias do processo penal, que estão reunidas no chamado “princípio síntese” do devido processo legal, incidindo desde o inquérito policial, até a materialização de fato do processo.

Nesse sentido, segundo Badaró (2014), a nova lei se baseia em um do procedimento apuratório com a incidência do contraditório, e com publicidades dos atos processuais reduzidas, pautando-se no argumento de que isso iria em desacordo com às cláusulas gerais do devido processo legal, bem como do princípio da dignidade da pessoa humana.

O princípio da dignidade da pessoa humana, nesse sentido, inviabilizaria e macularia a consecução da Justiça criminal. Porém, segundo Lessa (2019), a Nova Lei de Abuso de Autoridade não prevê a criminalização direta de algumas condutas que estão submersas em atos de violência, que pode tanto se demonstrar como violência física ou psicológica, que antes, segundo Lessa (2020) estavam sob a regulamentação da Lei nº 4.898/1965.

Porém, tais infrações penais, ainda são objetos de outras legislações penais, principalmente dentro do Código Penal, que apesar de não possuir a regulamentação, prevê a figura da violência arbitrária, da concussão, do sequestro, e de outras modalidades de crimes não mais regulamentados. Além do CP, também existem algumas figuras que estão disciplinadas na Lei de Tortura, Lei nº 9.455 de 1997 (BRASIL, 1997).

Segundo Lessa (2019), a nova lei, tanto pode servir para o agente público que é servidor, como para o que não é, mas que quando está no exercício de suas

funções, ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que foi lhe atribuído pelo poder público. Essa disposição pode ser encontrada já no início da Lei, art. 1º.

O objetivo principal da lei é prevenir os atos de abuso de autoridade, que segundo Moraes e Pimentel Junior (2018), pode ser conceituado como o direito ou poder de se fazer obedecer, que é outorgado aos agentes da Lei, que se comprometem com a atuação desse poder, respeitando os limites que lhe foram outorgados pelo Ordenamento Jurídico. Os referidos agentes se submetem a possível responsabilização legal, pelo uso ilegítimo dos poderes que o Poder Público lhes outorga, para que possam desempenhar os serviços públicos de maneira eficiente.

Essa lei, conforme já mencionado, abarca uma gama de agentes públicos, que servem o Estado em suas mais variadas formas. Quando, no entanto, se trata do Ministério Público, órgão de acusação, também deve ser observado o que diz a Lei Orgânica do MP (BRASIL, 1993), em seu art. 41, parágrafo único, que prevê:

Quando no curso de investigação, houver indício da prática de infração penal por parte de membro do Ministério Público, a autoridade policial, civil ou militar remeterá, imediatamente, sob pena de responsabilidade, os respectivos autos ao Procurador- Geral de Justiça, a quem competirá dar prosseguimento à apuração (BRASIL, 1993).

A leitura da letra da lei deixa a compreensão de que, caso seja possível haver suspeita de delito de abuso de autoridade, e esse recair sobre uma Autoridade Judicial, o Servidor do Ministério Público, ou quaisquer outros servidores que possuam foro privilegiado, por prerrogativa de função, devem encaminhar esse expediente ao órgão responsável pela investigação dos fatos.

Assim, consoante à redação do art. 2º da Lei, todo aquele que exercer, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função em órgão ou entidade acima mencionada, estará sujeito às penas dos crimes de abuso de autoridade (BRASIL, 2019).

Segundo Costa (2019), a chamada Nova Lei de Abuso de Autoridade, surgiu com a promessa de que, além de revogar as disposições da Lei nº 4.898/1965, também previa mudanças dentro da Lei de Prisão Temporária, na Lei das Interceptações Telefônicas, no Código Penal e no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

A referida lei tem como objetivo principal, segundo Freitas (2019), a proibição de que agentes públicos utilizem se seus cargos, funções ou mandatos como forma de conseguir benefícios pessoais, ou que utilizem tal instrumento contra um cidadão, com o interesse de lhe tolher certos direitos. A referida lei foi uma necessidade e uma súplica da sociedade brasileira, em vista do fato de que a mídia, nos últimos anos vinha cada vez veiculando os enormes escândalos relacionados a corrupção.

Segundo Pontes (2019), a lei possui uma atenção especial em relação aos agentes de segurança pública, funcionários que compõem o Poder Judiciário e membros do Ministério Público. Além disso, a legislação ainda prevê que os crimes que violem as prerrogativas dos advogados, também serão considerados como Abuso de Autoridade e estarão sujeitas as prerrogativas da lei.

Assim, a lei possui uma série de inovações que estão relacionadas com a incidência de agentes públicos nos crimes de Abuso de Autoridade. E desse modo, segundo Vivas e Garcia (2019), somente busca que as autoridades, principalmente as constantes das Polícias Militares, se adéquem à realidade introduzida pela lei. A antiga legislação, que datava dos anos sessenta, já não comportava mais dentro do contexto atual, além disso, a referida lei, flexibilizava algumas questões, como as ações decorrentes das atividades policiais.

A nova lei, no entanto, segundo Costa (2019) permite que o Comando da instituição, utilize de instruções reciclagens e mesmo da inclusão da grade de cursos de formação militar, novos métodos de abordagem, etc, que não estejam em desacordo com a legislação e que possa demonstrar para os novos integrantes, que o policial sempre haja dentro da lei, para que não venha ser penalizado pela mesma.

#### 2.5.1 Atuação policial segundo a Lei 13.869/2019

Importante mencionar que, segundo Moraes (2006), um dos pontos mais sensíveis em relação à jurisprudência é justamente a abordagem policial, porque o mesmo é observado como sendo um serviço de segurança pública, que em alguns casos inevitavelmente exige o uso da força policial, de modo que existe a necessidade de que o agente público responsável pela abordagem policial utilize a melhor técnica possível, para que não incorra em Abuso de Autoridade, ou Abuso do Poder de Polícia.

Nesse sentido, a jurisprudência já tem se manifestado em relação ao que de fato ensejaria ou não o abuso de autoridade, porém, conforme já mencionado, a jurisprudência pende muito mais a não acatar os processos de abuso de autoridade, por compreender que na maioria dos casos, os requisitos não seriam preenchidos e nesse sentido, a atuação policial contínua do mesmo modo.

APELAÇÃO CIVEL ABORDAGEM POLICIAL. USO DE ALGEMAS. ALEGAÇÃO DE ABUSO NO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. EXCESSO NÃO EVIDENCIADO. DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO.

Hipótese na qual o autor alega a ocorrência de abuso de Poder em razão de ter sido acusado de furto e ter sido levado, algemado, para identificação no Palácio da Polícia. No exercício do poder de polícia a Administração Pública não pode exceder-se no emprego da força, sob pena de responder pelos danos causados a terceiro, na forma do art. 37, §6º, da Constituição Federal. Agiram dentro do estrito cumprimento do dever legal os militares que, suspeitando do autor e seus colegas, se limitaram a levar os então suspeitos (identificados por terceira pessoa) para a Delegacia. O uso de algemas, na hipótese, revelou-se como medida necessária, não configurando abuso de autoridade. Dever de indenizar inexistente. Sentença inexistente. Sentença mantida. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA. (BRASIL, 2016).

Como também se observa no seguinte julgado,

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO E DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. FEIRA NO PARQUE FARROUPILHA. ATUAÇÃO DE AGENTES FISCAIS EM CONJUNTO COM A BRIGADA MILITAR. AMBULANTE SEM AUTORIZAÇÃO. APREENSÃO DE MERCADORIAS. RESISTÊNCIA À ABORDAGEM. USO DE ALGEMAS, ALEGAÇÃO DE ABUSO NO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. EXCESSO NÃO EVIDENCIADO. DEVER DE INDENIZAR DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADO.

No exercício do Poder de Polícia a Administração Pública não pode exceder-se no emprego da força, sob pena de responder pelos danos causados a terceiro, na forma do artigo 37, §6º, da Constituição federal. o comércio ambulante em Porto Alegre é regulado por lei municipal que faculta a apreensão de mercadorias daquele que desenvolve a atividade de forma irregular. Caso em que o apelante, sem autorização para expor produtos na feira do Parque Farroupilha, resistiu a abordagem do agente fiscal do SMIC, agredindo um dos policiais que o acompanhava o uso de algemas, na hipótese, revelou-se como medida necessária, não configurando abuso de autoridade. súmula vinculante 11 do STF. improcedência mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA (BRASIL, 2016).

Pode-se destacar ainda sobre a prática ou abuso de força policial o seguinte processo,

0015339-27.2010.8.19.0007 - APELACAO - 1ª Ementa DES. PEDRO SARAIVA ANDRADE LEMOS - Julgamento: 21/08/2014 - DECIMA CAMARA CIVEL Apelação Cível. Indenizatória. Abuso de poder perpetrado por policiais militares. Autor que foi indevidamente preso e algemado, tendo a abordagem policial excedido os limites da lei e da razoabilidade. Depoimentos testemunhais que corroboram as alegações autorais de agressão e excesso no cumprimento do dever policial. Responsabilidade do Estado. Violação da liberdade e da dignidade da pessoa humana, bens tutelados constitucionalmente. Dano moral configurado. Quantum indenizatório corretamente fixado em R\$ 30.000,00, que se mostra justo e adequado, atendendo aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Verba honorária devidamente arbitrada, em consonância com o disposto no art. 20, § 4º do CPC. Reforma parcial da sentença apenas com relação aos juros moratórios, devendo ser aplicado o art. 1º -F da Lei 9.494/97, contudo, em sua redação originária, considerando a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 5º da Lei n.º 11.960/2009 pelo STF, no julgamento da ADI 4425/DF. Precedentes do TJRJ e STF. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, § 1º -A, DO CPC (BRASIL, 2014).

Ainda se destaca como exemplo de jurisprudência relacionado a abordagem policial,

0007268-29.2007.8.19.0011 - APELACAO 1ª Ementa DES. ANDRE ANDRADE - Julgamento: 02/03/2011 - SETIMA CAMARA CIVEL RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. TRATAMENTO DESRESPEITOSO POR PARTE DE SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL CIVIL QUE, DE FORMA EXALTADA, MANIFESTOU ORDEM SEM RESPALDO LEGAL. DANO MORAL CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. ISENÇÃO QUANTO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM ATENÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 20, §3º, DO CPC. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO (BRASIL, 2011).

Outro exemplo do abuso de autoridade ou ação policial,

0095143-04.2006.8.19.0001 (2009.227.02700) - APELACAO / REEXAME NECESSARIO - 2ª Ementa DES. LINDOLPHO MORAIS MARINHO - Julgamento: 24/11/2009 - DECIMA SEXTA CAMARA CIVEL RESPONSABILIDADE CIVIL. REVISTA ÍNTIMA FEITA POR POLICIAIS MILITARES. DESNECESSÁRIA E EXARCEBADA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. SITUAÇÃO VEXATÓRIA, CONTRANGEDORA, EMBARAÇOSA E INTIMIDATÓRIA. VERBA FIXADA DE FORMA RAZOÁVEL. Manifesta a responsabilidade civil do Estado, que, como se sabe, prescinde da demonstração do elemento subjetivo dolo ou culpa, restando suficientemente demonstrado pelas provas documentais, bem como pelos depoimentos em audiência, que a revista íntima feita para buscar uma arma não era necessária, sendo inclusive exacerbado desnudar completamente o autor. Sem dúvida, tal comportamento se mostrou violento e desnecessário, influenciando no sentimento do indivíduo, que, indefeso, sentiu-se impotente para impedir o fato injurioso à sua condição de cidadão, contribuinte e pai de família. Não deve a polícia militar furtar-se ao seu trabalho de proteger e servir, mas é fato que deve evitar constranger,

envergonhar e intimidar as pessoas com seu comportamento autoritário e com abuso de poder. Recursos manifestamente improcedentes. Seguimento negado a ambos. Sentença que condenou o estado ao pagamento de R\$20.000,00 a título de danos morais que se mantém. Recurso ao qual se nega provimento (BRASIL, 2009).

A análise da jurisprudência, de vários tribunais, em um primeiro momento deixa evidente que dificilmente, mesmo depois da Entrada da Nova Lei de Abuso de Autoridade os tribunais decidem pela não incidência de uma indenização por danos morais, observando os casos do Abuso de Autoridade Policial, sendo esse observado pelos Tribunais em pequenas questões como é o caso do uso de algemas em situações efetivas, devido a necessidade de contenção de um indivíduo, não configura um caso de Abuso de Autoridade, mas, estritamente o uso do Poder de Polícia dos agentes de segurança pública.

**APELAÇÃO CÍVEL – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS –** Autor que alega ter sofrido agressões físicas e verbais – Nexo causal não demonstrado – Provas constantes dos autos que não comprovam a ilicitude da conduta dos policiais militares e o abuso do exercício do poder de polícia – Sentença de improcedência mantida – Recurso do autor Improvido (BRASIL, 2019).

Porém, também é preciso mencionar que a jurisprudência dos Tribunais de Justiça, precisaram se posicionar a respeito de quais ações não configurariam Abuso de Autoridade, principalmente em relação a abordagem policial. Segundo Lauro (2019), a jurisprudência já se posicionou no sentido de demonstrar que para que a abordagem policial seja realizada dentro dos parâmetros legais, precisa se fundar em fundadas razões, características presentes no indivíduo que possam, reunidas induzir o agente de segurança pública a compreender que ali, está em curso alguma situação ilegal e delitiva.

Assim,

TRÁFICO DE ENTORPECENTES. Modalidade trazer consigo. Preliminar de cerceamento de defesa em razão do indeferimento do pedido de exame de dependência toxicológica e ilegalidade da busca pessoal. IMPOSSIBILIDADE. Análise do magistrado quanto a necessidade de tal exame, não podendo ser indeferido por mera alegação de uso. A mera aferição de que o apelante usava o entorpecente não tem o condão de desvincular o tipo penal em que se encontra incurso se, ante todo o conjunto probatório, não encaminhar para a desclassificação. BUSCA PESSOAL que fundada na suspeita de estar cometendo ilícito. Local dos fatos conhecido como venda de drogas. Agente que ao ver a viatura policial apresenta atitude suspeita sendo abordado e com em seu poder é

encontrado o entorpecente. Quantidade de droga apreendida incompatível com o uso, depoimento dos policiais no sentido de que confessou que a droga era destinada para a venda e não comprovação de seu álibi, configuram a tipicidade da conduta. RECURSO IMPROVIDO. (BRASIL, TJSP, Apelação nº 0004035-76.2005.8.26.0309 - 6ª Câmara de Direito Criminal, Relator: Ruy Alberto Leme Cavaleiro, 2006) (BRASIL, 2006).

Portanto, a legislação de Abuso de Autoridade, apesar de ser extremamente necessária no momento atual, precisa de regulamentações em vários sentidos. Além disso, sua própria criação se deu em meio a uma grande crise institucional, e assim, surgiu dentro de um contexto muito complexo.



### **3 CONSIDERAÇÕES GERAIS**

O abuso de poder é um dos problemas sociais que vem crescendo consideravelmente em muitos países do mundo, o mesmo deve ser avaliado e observado por parte do estado devido aos impactos que podem promover a eficácia da sociedade. Dentre os principais praticantes do abuso de autoridade estão os policiais; os mesmos vêm sendo observados e analisados a muitos anos, devido ao crescimento de casos envolvendo práticas abusivas nas atividades promovidas pelos mesmos.

Fenômenos complexos, como violações e abuso de poderes policiais, requerem uma abordagem multifatorial para explicar sua causalidade. Tratando-se de comportamentos que costumam representar violação das normas do direito penal, baseamos a explicação de sua causalidade na análise criminológica de fatores de violação e abuso de poder policial. Como base de nossa explicação, usamos a classificação de fatores criminogênicos que foi desenvolvida por uma pesquisa, evidenciando os fatores de acordo com seu impacto causal e intensidade da atividade, distinguindo assim as causas, condições e motivos do comportamento criminoso. Pareceu-nos que esta classificação particular pode expressar melhor a complexidade etiológica da violação e abuso dos poderes policiais.

Os incidentes de má conduta policial amplamente divulgados têm efeitos adversos não apenas nas vítimas de abuso, mas também na percepção pública dos departamentos de polícia envolvidos no incidente. No entanto, a magnitude e a longevidade de tais efeitos raramente foram investigadas. Com o crescimento desses casos verificou-se a importância de apresentar algumas medidas ou ações por parte do estado para minimizar ou tratar esse que vem se tornando um dos maiores impactos jurídicos quanto as ações e atividades dos profissionais de polícia.

Ao longo dos anos se tornou muito comum ocorrerem processos envolvendo o excesso de força ou uma postura mais agressiva por parte dos policiais junto a sociedade, algo que promoveu dentro do ambiente jurídico uma verificação de quais providencias poderiam ser realizadas para que os profissionais policiais passassem a compreender o limite de suas ações e compreendessem alguns aspectos relevantes de suas atividades junto a sociedade.

Como bem evidenciado ao longo do trabalho, um dos principais procedimentos adotados para minimizar e estabelecer um limite quanto as ações

promovidas pelos policiais consiste na lei do abuso de autoridade. Ao longo da mesma são evidenciadas as posturas que podem acarretar uma penalidade para os profissionais no aspecto jurídico.

A implantação de uma lei voltada para o abuso de poder estabelece uma visualização diferenciada do comportamento profissional dos policiais, assim como demais autoridades envolvidas na questão jurídica. Para muitos pesquisadores e estudiosos, essa lei consiste em uma resposta direta à sociedade, evidenciando ou determinando como deve ser as práticas junto aos cidadãos e estabelecendo penalidades mais severas aos profissionais que se utilizarem de sua patente ou poder para promover atividades contrárias a segurança ou integridade dos cidadãos.

Pode-se considerar que a Lei 13.869/2019 foi uma das mais impactantes no que se refere ao abuso de poder, a mesma consiste em uma melhoria ou ampliação dos procedimentos que devem ser adotados pelo estado quando ficarem comprovadas ações com um abuso ou excessiva utilização do poder por parte dos profissionais de segurança. Vale ressaltar que a mesma vem sendo muito debatida dentro do ambiente jurídico, uma vez que ressalta alguns aspectos relevantes na rotina dos policiais, os mesmos são considerados para muitos uma limitação da atividade policial.

Avaliando o objetivo do trabalho pode-se observar que descrever ou destacar os aspectos relacionados a lei do abuso de autoridade pode ser algo fundamental para os cidadãos, assim como os profissionais do campo jurídico compreender quais as posturas que se tornam passíveis de uma penalidade aos mesmos, assim como estabelecer uma mensuração de quais as principais penas aplicadas pelos tribunais junto aos profissionais policiais.

Observando os conteúdos apresentados e verificando as questões penais, pode-se descrever a lei como uma forma de orientar ou destacar os comportamentos que são aceitáveis dentro do contexto dos profissionais policiais, vale ressaltar que a lei de abuso de autoridade gerou um forte impacto na rotina, metodologia e abordagem policial. Sendo esses um dos aspectos mais observados no âmbito jurídico, avaliando como os policiais passaram a observar melhor as ações que podem ser praticas de acordo com as legislações e normas que regulamentam sua atividade profissional.

Vale ressaltar que ao longo da pesquisa observou-se que grande parte dos atos de abuso de poder são provenientes do preconceito ou racismo. Dessa forma,

pode-se considerar o aspecto cultural como um aliado das ações de abuso de autoridade, uma vez que o preconceito e o racismo são considerados impactos ou ações provenientes da cultura nacional.

Compreende-se que o racismo possui demonstrações diversas dentro da sociedade e das suas atividades, por isso se torna fundamental compreender que alguns preconceitos são muito observados dentro do contexto social, algo que promove algumas dificuldades quanto as medidas a serem tomadas por parte das autoridades. Essa pode ser uma das vertentes a serem trabalhadas por parte do estado junto aos seus profissionais de polícia, orientando e estabelecendo uma postura imparcial diante dos cidadãos.

Outro ponto muito debatido ao longo da implantação ou compreensão do abuso de autoridade está voltado para uma prática dentro da rotina policial, a utilização de algemas. Essa é uma questão que tem sido a base para muitos processos contra policiais, uma vez que os indivíduos ressaltam a utilização indevida desse procedimento por parte dos profissionais.

O critério para estabelecer se o réu ou conduzido deverá ser algemado, deve ser analisado concretamente, caso a caso, pois a lei em questão estabeleceu tais critérios de forma subjetiva quando fala em resistência, fundado receio de fuga ou perigo a integridade própria ou alheia.

## 4 CONCLUSÃO

A Lei 13.869/2019 é uma lei que serve às necessidades atuais, e deve ser eficaz tanto no combate quanto na prevenção aos crimes de abuso de autoridade. Como as demais leis, não é a solução final para os problemas que ela visa atenuar, mas serve como ferramenta para a manutenção e prevenção de um objeto, que no referido caso é o abuso de autoridade.

Ao longo da história pode-se observar que sempre ocorreram muitos casos onde os profissionais de segurança foram acusados de abusar do seu poder tanto na execução de suas atividades como em alguns momentos sociais, algo que foi fundamental para o estado expressar por meio de uma legislação os limites que devem ser respeitados e as consequências penais para os policiais ou demais profissionais que dentro de suas atividades abusarem do poder.

Assim sendo, é fundamental contar com uma lei que combata este tipo de conduta, de modo a proteger a integridade dos cidadãos, principalmente aqueles em situações mais vulneráveis.

Em suma, a lei do abuso de autoridade é de grande importância para o país, e deve ser aplicada corretamente pelos instrumentalistas do direito e respeitada por todos que agora, circulam sob seu radar. Conclui-se que ela é uma conquista para o povo brasileiro, e que ainda deve passar por adaptações e modificações que visem seu cumprimento e efetividade.

Um dos principais setores dentro das rotinas sociais consiste no setor público, onde as atividades são regulamentadas e aplicadas de acordo com legislação brasileira. Porém, existe alguns debates quanto as práticas realizadas pelos profissionais da área, considerando que os mesmos muitas vezes se prevalecem do seu cargo para benefício próprio ou de pessoas próprias, algo que é considerado uma transgressão do que apresenta a legislação do direito administrativo.

Dentro das rotinas promovidas pelos profissionais públicos existe grande debate quando ao uso do poder de forma excessiva ou mesmo para promover benefício dos mesmos diante de determinadas situações, algo que pode ser considerado como infração ao regulamento das rotinas administrativas públicas. Uma vez que os seus profissionais devem respeitar e cumprir todos os requisitos apresentados ao longo da regulamentação descrita como devendo ser cumpridas.

Como observado ao longo do trabalho as posturas apresentadas pelos profissionais públicos podem ocasionar algumas penalidades tanto administrativas como jurídicas, observando que os mesmos têm sobre os demais algumas regalias legais. Os mesmos não podem utilizar dessa vantagem para se promover ou se utilizar do seu cargo como uma forma de conseguir realizar o que desejam. Vale ressaltar que todos os procedimentos aplicados por parte dos profissionais públicos devem estar legalmente expressos, algo que promove uma certa estabilidade na postura a ser apresentada pelos mesmos.

Ao passo que se devem garantir os direitos individuais e coletivos, a Administração dispõe do poder de polícia, como instrumento da autoridade do Estado e do próprio povo, respaldado no interesse público e nas disposições legais que se enquadrem ao caso em concreto, servindo para mediação de conflitos, para a prevenção e repressão dos ilícitos e, de modo geral e amplo, para assegurar a tranquilidade, a segurança, e a salubridade públicas, contra quaisquer ofensas ou ameaças a ordem pública.

A restrição de direitos e a intervenção nas liberdades fundamentais com fulcro no Poder de Polícia não violenta o princípio da legalidade porque é da própria essência constitucional das garantias do indivíduo a supremacia do interesse da coletividade.

Os atos de polícia são vinculados quando a lei restringe a administração uma única medida, ou quando a análise do caso concreto restringe uma única alternativa, e discricionário quando permite o juízo de mérito, para adoção da alternativa mais conveniente e oportuna.

Esta faculdade de ação conferida ao agente público nos atos discricionários possui limites legais, reais e razoáveis, que são de difícil delimitação em abstrato, o que induzem ao reconhecimento da pertinência em se analisar, in casu, qual a medida mais adequada ao ponderar os pressupostos fáticos e de direito.

O policial age intervindo nos mais variados tipos de conflitos sociais, sendo necessário um real entendimento dos seus poderes e limites, pois o objetivo é proteger o cidadão, sem ofender os seus direitos. Por isso, ter conhecimento do momento adequado e necessário do uso do poder de polícia, sempre dentro da legalidade e proporcionalidade, apesar de discricionário, fará com que os objetivos sejam alcançados da melhor e mais eficiente maneira possível. Assim, a própria

sociedade estará ao lado da polícia, fazendo com seus agentes sintam-se mais motivados para o desempenho de suas funções.

A atividade policial é uma função importante do Estado que deve sempre buscar a paz social. A Constituição determina que a segurança pública é dever do Estado e direito do cidadão, mas é responsabilidade de todos. Um Estado Democrático de Direito é aquele em que as leis são respeitadas, respeitando, por conseguinte, os direitos e garantias fundamentais, evitando-se os abusos por parte de quem detém o poder. Os atos da administração pública devem buscar o benefício da coletividade e jamais devem ser executados pelo agente público, em prol de benefícios pessoais ou de terceiros. Incorrendo nessa prática, deverá o agente público ser punido nos rigores da lei.

A proporcionalidade usada para avaliar e ponderar direitos fundamentais em conflito, como promover a segurança pública em detrimento de uma busca pessoal por exemplo, deve seguir os critérios citados anteriormente, adequação, necessidade e razoabilidade, conforme a explicação apresentada no capítulo em que se tratou da relativização dos direitos fundamentais.

Conclui-se dessa forma que se torna relevante e merece uma especial análise sobre a aplicabilidade da Lei de Abuso de Autoridade, diante da possibilidade da atuação do agente público, principalmente os da segurança, no exercício da sua função constitucional, ser prejudicado pelo risco de ser acusado de abuso de poder, resultando assim na inibição da atividade necessária à segurança pública.

## REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, M.; PAULO, V. **Direito Administrativo Descomplicado**. 14.ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007.

ALMEIDA, F. B. de. **Manual de Direito Administrativo**. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

BADARÓ, G. H. R. I. **Processo Penal**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014. p.39-40.

BALEEIRO, A. **Constituições Brasileiras**.3.ed. Brasília: Senado Federal, 2012. v.2.

BARROSO, L. R. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. São Paulo: Saraiva, 2009.

BARBOSA, R. V. C. Abuso de poder: excesso de poder e desvio de poder e a convalidação dos seus atos. **Jus**, maio, 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/48858/abuso-de-poder-excesso-de-poder-e-desvio-de-poder-e-a-convalidacao-dos-seus-atos> Acesso em: 05 mar. 2021.

BASTOS, C. R. **Curso de Direito Constitucional**. 14.ed. São Paulo: Saraiva, 1992.

BATISTA, R. D. Crime de Abuso de Autoridade na Atuação dos Agentes de Segurança Pública "Polícia Militar". **Âmbito Jurídico**, dez, 2019. : <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/crime-de-abuso-de-autoridade-na-atuacao-dos-agentes-de-seguranca-publica-policia-militar/> Acesso em: 05 mar. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em: 03 mar. 2021.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. **Lei 8.625**, de 12 de fevereiro de 1993. Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências. Brasília: Casa Civil, 1993. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8625.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8625.htm) Acesso em: 10 mar. 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei Nº 9.455**, de 7 de abril de 1997. Define os crimes de tortura e dá outras providências. Brasília: Cedi, 1997. Disponível em:

[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=F6C98BCC669798EDC30FB8FA7BFF6264.proposicoesWeb2?codteor=368458&filename=L](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=F6C98BCC669798EDC30FB8FA7BFF6264.proposicoesWeb2?codteor=368458&filename=LegislaçãoCitada+-PL+6491/2006)egislacaoCitada+-PL+6491/2006 Acesso em: 10 fev. 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.869**, de 5 de setembro de 2019. Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Brasília, 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm)Acesso em: 05 mar. 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 4.898**, de 09 de dezembro de 1965. Regula o Direito de Representação e o processo de Responsabilidade Administrativa Civil e Penal, nos casos de abuso de autoridade. Brasília: Casa Civil, 1965. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4898.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4898.htm) Acesso em: 05 fev. 2021.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário** nº ARE 0800017-26.2016.9.13.0000 MG 0800017-26.2016.9.13.0000. MG. Relator: Ricardo Lewandowski, Brasília, DF, 20 de Outubro de 2020. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1107977993/agreg-no-recurso-extraordinario-com-agravo-are-1020602-mg-0800017-2620169130000>Acesso em: 05 mar. 2021.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível:** Processonº0371415-38.2015.8.21.7000 RS. Relator: Ricardo Lewandowski, Brasília, DF, 29 de junho de 2016. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/900232319/apelacao-civel-ac-70066860370-rs>Acesso em: 05 mar. 2021.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível:** Processo nº 1003857-57.2017.8.26.0223 SP 1003857-57.2017.8.26.0223RS. Relator: Maria Laura Tavares, Brasília, DF, 29 de junho de 2016. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/891546400/apelacao-civel-ac-10038575720178260223-sp-1003857-5720178260223>Acesso em: 05 mar. 2021.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível,** Processo nº 0089801-58.2016.8.21.7000 RS. Relator: Túlio de Oliveira Martins. 30 jun 2016. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/900871969/apelacao-civel-ac-70068796077-rs>Acesso em: 05 mar 2021.



Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação** nº 0004035-76.2005.8.26.0309 - 6ª Câmara de Direito Criminal, Relator: Ruy Alberto Leme Cavalheiro, Brasília, 04 de agosto de 2016. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/900871969/apelacao-civel-ac-70068796077-rs>Acesso em: 05 mar. 2021.

CALEGARI, L. Quem são as 55 mil pessoas que têm foro privilegiado no Brasil. **Exame**, maio, 2019. Disponível em: <https://exame.com/brasil/quem-sao-as-55-mil-pessoas-que-tem-foro-privilegiado-no-brasil/>Acesso em: 05 mar. 2021.

CAPEZ, F. **Curso de Direito Penal**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CARVALHO FILHO, J. dos S. **Manual de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CARVALHO FILHO, J. dos S. **Manual de Direito Administrativo**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

CARVALHO FILHO, J. dos S. **Manual de Direito Administrativo**. 32. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018.

CARVALHO, G. Abuso policiais ainda são frequentes. **Notícias do Jardim São Remo**, ECA/USP, maio, 2020. Disponível em: <http://www2.eca.usp.br/njsaoremo/?p=4125>Acesso em: 05 mar. 2021.

CAVALIERIFILHO, S. **Programa de Responsabilidade Civil**. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

COSTA, R. A. da. Violência policial: abuso e legitimidade de ação. **Nenoticias**, ago. 2019. Disponível em [https://www.nenoticias.com.br/59240\\_artigo-violencia-policial-abuso-e-legitimidade-de-acao/](https://www.nenoticias.com.br/59240_artigo-violencia-policial-abuso-e-legitimidade-de-acao/)Acesso em: 05 mar. 2021.

COGAN, A. **Crimes contra a administração pública**: com as inovações da Lei n. 9.983, de 14-7-2000 : doutrina, legislação, jurisprudência. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

COGAN, B. R. C. P. M. **A Possibilidade Ética do Processo Penal Brasileiro**: lições da filosofia espinosana. 2019. 142f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, PUC, São Paulo, 2019. Disponível em:

<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/22121/2/Bruno%20Ricardo%20Cyrilo%20Pinheiro%20Machado%20Cogan.pdf> Acesso em: 05 mar. 2021.

CRETELLA JÚNIOR, J. **Curso de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

DIDIER JR, F. **Curso de Direito Processual Civil**: v. 1. Salvador: Juspodivm, 2012.

DURKHEIM, E. **The rules of sociological method and selected texts on Sociology and its methods**. Novalorque: Free Press, 2013.

FERREIRA FILHO, M. G. **Do Processo Legislativo**. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FREITAS, J. Direito fundamental à boa administração pública e o reexame dos institutos da autorização de serviço público, da convalidação e do "poder de polícia administrativa". In: ARAGÃO, A. S. de; MARQUES NETO, F. de A. **Direito Administrativo e seus novos paradigmas**. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

FREITAS, V. P. de. Nova lei de abuso de autoridade é aprovada em clima de tensão. **Consultor Jurídico**, São Paulo, set. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-set-29/segunda-leitura-lei-abuso-autoridade-aprovada-clima-tensao> Acesso em: 05 fev. 2021.

GARCIA, E. O Ministério Público e a defesa do princípio da impessoalidade. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.91, n.799, p.145-157, maio, 2002. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/36202> Acesso em 05 mar. 2021.

JUSTEN FILHO, M. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2013.

LAURO, E. J. A Atuação do Poder de Polícia. **Âmbito Jurídico**. São Paulo, out. 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-administrativo/a-atuacao-do-poder-de-policia/> Acesso em: 05 fev. 2021.

LESSA, M. de L. **Padrões sugeridos de conduta policial diante da nova lei de abuso de autoridade**. Santos, SP, 2019. Disponível em: <https://www.bibliotecadeseguranca.com.br/wp-content/uploads/2019/11/padroes-sugeridos-de-conduta-policial-diante-da-nova-lei-de-abuso-de-autoridade.pdf> Acesso em: 10 mar. 2021.

LESSA, M. de L. O dolo específico dos crimes da nova Lei de Abuso de Autoridade. **Jus Navigandi**, São Paulo, out., 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/76366/o-dolo-especifico-dos-crimes-da-nova-lei-de-abuso-de-autoridade> Acesso em: 05 mar. 2021.

LUIZI, L. **Os Princípios Constitucionais Penais**. 2.ed.. Porto Alegre: Fabris, 2003.

MELLO, C. A. B. de. **Curso de Direito Administrativo**. 21.ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2006.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Administrativo**. Revisado e atualizado até a Emenda constitucional 57, de 18.12.2008. 26.ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Administrativo**. 27.ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Administrativo**. 28.ed. ver. Atual. até a Emenda Constitucional 67, de 2.12.2010. São Paulo, SP: Malheiros, 2011.

MENDES, G. F.; COELHO, I. M.; BRANCO, P. G. G. **Curso de Direito Constitucional**. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MINAS GERAIS. Polícia Militar. Comando-Geral. **Instrução n. 3.03.11/2016-CG**. Regula a implantação da Rede de Proteção Preventiva nas comunidades do Estado de Minas Gerais. 2.ed. rev. Belo Horizonte: Seção Estratégica de Emprego Operacional (EMPM/3), 2016. Disponível em: <https://www.policiamilitar.mg.gov.br/conteudoportal/uploadFCK/13rpm/14102016101527467.pdf> Acesso em: 10 fev. 2021.

MORAES, A. **Direito Constitucional**. 22.ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MORAES, R. F. M. de; PIMENTEL JUNIOR., J. **Polícia judiciária e a atuação da defesa na investigação criminal**. Salvador: JusPodivm, 2018, p.205-210.

NOGUEIRA FILHO, O. da C. **Introdução à Ciência Política**. 2.ed. Brasília: Senado Federal, Unilegis, 2010.

NUCCI, G. de S. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 3.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

\_\_\_\_\_. **Código Penal Comentado**. 14.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

OLIVEIRA, R. C. R. de. **Curso de Direito Administrativo**. 5.ed. São Paulo: Método, 2017.

PONTES, F. Juízes e procuradores contestam Lei de Abuso de Autoridade no STF. **Agência Brasil**, out., 2019. Disponível em:  
<https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2019-10/juizes-e-procuradores-contestam-lei-de-abuso-de-autoridade-no-stf>. Acesso em: 05 fev. 2021.

RAMAYANA, M. **Abuso de Autoridade e Tortura**. Rio de Janeiro: Destaque, 2013.

SAVI, J. C. **Manual Prático sobre a Nova Lei de Abuso de Autoridade (Lei nº 13.869/19)**. Campo Grande-MS:PGE, 2020. Disponível em  
<https://www.pge.ms.gov.br/wp-content/uploads/2020/07/MANUAL-DE-ABUSO-DE-AUTORIDADE-FORMATADO-VERS%C3%83O-FINAL.pdf> Acesso em: 05 fev 2021.

SEGURA-MUÑOZ, S. I. et al. Revisão sistemática de literatura e metanálise: noções básicas sobre seu desenho, interpretação e aplicação na área da saúde. In: SIMPÓSIO BRASILEIRO DE COMUNICAÇÃO EM ENFERMAGEM, 8., 2002, São Paulo. **Anais online...** Escola de Enfermagem de Ribeirão Preto – USP. Disponível em:  
[http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=MSC000000052002000200010&lng=en&nrm=abn](http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=MSC000000052002000200010&lng=en&nrm=abn) Acesso em: 15 fev. 2021.

SILVA, José A.da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. Belo Horizonte: Malheiros, 2004.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 29.ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

SILVA, M. A. M. da; FREITAS, J. W.de. **Código de Processo Penal Comentado**. São Paulo: Saraiva, 2012.

SIQUEIRA, G. **Tratado de Direito Penal**. 2.ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: José Konfino, 1951.

TUCCI, R. L. **Direitos e Garantias no Processo Penal Brasileiro**. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

VIVAS, F.; GARCIA, G. Saiba como fica a lei do abuso de autoridade após Congresso ter rejeitado 18 vetos de Bolsonaro. **G1**, set., 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/09/24/saiba-como-fica-a-lei-do-abuso-de-autoridade-apos-congresso-ter-rejeitado-18-vetos-de-bolsonaro.ghtml>Acesso em: 05 fev. 2021.